

## Índice

---

### Editorial

I. As Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária (SIGI)

II. O Regime Português do Imposto sobre a Tonelagem

III. Legislação

---





## EDITORIAL

O último trimestre do ano que agora termina ficou marcado pelo final da legislatura iniciada em 2015, com a realização de eleições legislativas no início de outubro e a formação de um novo Governo em Portugal.

Sem surpresas, o Partido Socialista reforçou a sua posição eleitoral, tornando-se no partido mais votado, embora sem conseguir alcançar uma maioria parlamentar de apoio ao seu novo Governo a que continua a presidir o primeiro-ministro António Costa.

Contudo, não se repetiu a formalização do acordo pós-eleitoral da legislatura anterior, entre o Partido Socialista e os partidos à sua esquerda no Parlamento. Por outro lado, assistiu-se a um reforço significativo da votação nos pequenos partidos, com três novos partidos a conseguir representação parlamentar e com um reforço muito significativo da representação parlamentar daquele que tinha conseguido eleger um deputado pela primeira vez em 2015.

Estão, assim, criadas condições para uma alteração da dinâmica dos equilíbrios que o Governo terá de alcançar no novo xadrez parlamentar.

Neste contexto pós-eleitoral, a nível interno o último trimestre de 2019 foi parco em novidades de relevo em matéria fiscal.

Regista-se, por outro lado, um natural atraso no processo de elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 2020, o qual ainda decorre e apenas estará concluído no início do próximo mês de fevereiro. Sem prejuízo de voltarmos ao tema de forma detalhada com base no diploma final que vier a ser aprovado, registamos neste momento que, em matéria fiscal, a principal ideia sobre a proposta de lei que o Governo apresentou no Parlamento é, com limitadas exceções, a inexistência de medidas especialmente relevantes.

A nível internacional, no âmbito do Projeto BEPS da OCDE e do G-20 (*Ação 1*), salienta-se mais um passo dado no programa de trabalho que procura uma solução unitária que reúna o consenso internacional para responder aos novos desafios da digitalização da economia em matéria de tributação.

Com efeito, entre outubro e dezembro, a OCDE promoveu a consulta pública de dois documentos com propostas de solução relativas aos dois pilares que se propôs desenvolver nesta matéria.

No âmbito do denominado Pilar 1, procura-se uma nova distribuição dos direitos de tributação entre as diferentes jurisdições, revolucionando o atual paradigma da tributação internacional cuja origem remonta à segunda década do século passado. Com efeito, no essencial, pretende-se que parte dos lucros obtidos na venda de bens e serviços por via digital sejam alocados para tributação nos Estados onde se encontram os consumidores, independentemente de os fornecedores dos bens e serviços aí não disporem de presença física.

Por outro lado, no âmbito do denominado Pilar 2 (também conhecido como proposta GloBE) procura-se consenso para a introdução coordenada de medidas que assegurem uma tributação mínima do rendimento a nível global, obviando à transferência de resultados para jurisdições em que os mesmos não são tributados ou são apenas sujeitos a uma tributação reduzida, no âmbito de estruturas e operações ainda não atingidas pelo acervo de medidas anti abuso já preconizadas no âmbito do Projeto BEPS.

Estamos, sem dúvida, perante objetivos ambiciosos, relativamente aos quais se pretendem soluções, de forma não menos ambiciosa, até ao final de 2020.

Aqui chegados, cabe-nos desejar um excelente 2020, que por certo será rico em novidades fiscais, desde logo no contexto internacional, que o Brexit e o movimento global de combate à fraude e evasão fiscais prometem continuar a agitar.

*Diogo Ortigão Ramos*



## I. AS SOCIEDADES DE INVESTIMENTO E GESTÃO IMOBILIÁRIA (SIGI)

Introduzido no ordenamento jurídico português em 1 de fevereiro de 2019 pelo Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro (“DL 19/2019”), o regime das SIGI foi recentemente alterado pela Lei n.º 97/2019, de 4 de setembro (“L 97/2019”).

Relativamente ao seu regime fiscal, destaque-se o propósito de através desta alteração legislativa se sanar o “*pecado original*” do DL 19/2019: não se estribando numa autorização legislativa da Assembleia da República, este diploma do Governo pretendeu aplicar às SIGI o regime de tributação dos Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”), baseando-se apenas na sua qualificação como *sociedades de investimento imobiliário* e tratando a questão por via de uma mera referência ao regime fiscal no preâmbulo do diploma.

O primeiro mérito da L 97/2019 a destacar é, assim, ter dotado o regime jurídico e fiscal das SIGI de maior legitimação política por via da respetiva aprovação parlamentar, bem como da adequada segurança jurídica ao ultrapassar as dúvidas que se haviam gerado sobre a compatibilidade do regime inicial com a reserva de competência legislativa em matéria fiscal, constitucionalmente atribuída à Assembleia da República.

Feita esta referência introdutória, cumpre referir que a L 97/2019 introduziu, igualmente, modificações e clarificações relevantes no regime legal e fiscal das SIGI.

Neste contexto, passamos a resumir os principais aspetos do atual regime jurídico e fiscal das SIGI, salientando as novidades introduzidas pela L 97/2019 face ao regime inicial sempre que tal se mostre relevante.

> **Atividade principal:** A atividade principal que as SIGI podem exercer consiste no investimento em bens imóveis para

arrendamento. Este investimento pode materializar-se na aquisição do direito de propriedade, do direito de superfície ou de outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis, admitindo-se que as SIGI desenvolvam projetos de construção e de reabilitação de imóveis a arrendar. Quanto à afetação dos imóveis, considera-se que o arrendamento abrange, também, formas contratuais atípicas que incluam prestações de serviços necessárias à utilização do imóvel, designadamente a afetação do imóvel à utilização de loja ou espaço em centro comercial ou em escritórios.

A nosso ver, a nova redação veio clarificar não ter sido intenção do legislador admitir que, no âmbito da atividade principal das SIGI, os imóveis possam ter um destino que não passe pela cessão temporária da sua utilização.

Desde que verificados determinados requisitos, a atividade principal das SIGI pode, igualmente, compreender o investimento noutras SIGI. Admite-se, também, o investimento noutras entidades de diferentes tipologias, e.g., em determinadas sociedades residentes em Portugal (possibilidade introduzida pela L 97/2019), na União Europeia (“UE”) ou no Espaço Económico Europeu (“EEE”) ou em determinados OIC regidos pela lei portuguesa.

Salientamos que as SIGI estão obrigadas a deter cada um dos direitos sobre imóveis e as participações acima referidas por um período mínimo de três anos após a sua aquisição, sob pena de poderem perder a qualidade de SIGI e/ou o acesso ao seu regime fiscal preferencial.

A L 97/2019 estabeleceu que este requisito deve ser aferido a todo o tempo, sob pena da perda do estatuto de SIGI e a cessação dos correspondentes regimes legal e fiscal em qualquer momento, sem que se exija que o



incumprimento se verifique por um período mínimo ou de forma reiterada no tempo (**seis meses ou dois exercícios sociais, de acordo com a versão inicial do DL 19/2019**).

- > **Composição do ativo:** A composição do ativo das SIGI deve respeitar dois rácios cumulativos: (i) **pelo** menos 80% do seu valor total deve corresponder a investimentos em imóveis para arrendamento ou em participações noutras entidades, admitidos no âmbito da sua atividade principal (em conformidade com o ponto anterior); e (ii) pelo menos 75% do valor total do ativo deve corresponder ao investimento em imóveis objeto de arrendamento (em conformidade com o ponto anterior).

O incumprimento de um ou de ambos os referidos rácios determina a perda do estatuto de SIGI e do acesso aos respetivos regimes legal e fiscal, desde que reiterado por um período de seis meses (caso sejam ambos incumpridos), ou, durante dois exercícios sociais consecutivos ou durante dois exercícios sociais não consecutivos num período total de cinco exercícios sociais (caso seja incumprido apenas um rácio).

- > **Limites ao endividamento:** A L 97/2019 não introduziu qualquer modificação, continuando o endividamento destas entidades a não poder exceder 60% do valor total do seu ativo.

Também neste caso, o requisito deve ser cumprido a todo o tempo, podendo a sua violação determinar a perda do estatuto de SIGI sem que se exija que o incumprimento se verifique por um período mínimo ou de forma reiterada no tempo.

- > **Dispersão do capital:** No prazo de um ano a contar do registo da respetiva constituição (ou conversão em SIGI), as ações representativas do capital social das SIGI devem ser admitidas à negociação em

mercado regulamentado ou, alternativamente, selecionadas para negociação em sistema de negociação multilateral em Portugal ou em qualquer outro Estado Membro da UE ou do EEE.

Por outro lado, a L 97/2019 veio ainda impor, a partir do terceiro e quarto anos civis completos após a referida admissão ou seleção (e não imediatamente após este momento, como se previa na redação original), uma progressiva dispersão do capital social das SIGI (até 25%) por titulares de participações correspondentes a menos de 2% dos direitos de voto.

Finalmente, é de referir que o incumprimento do presente requisito por um período de 6 meses determina a perda do estatuto de SIGI e dos correspondentes regimes legal e fiscal.

- > **Obrigação de distribuição de resultados:** Esta obrigação permaneceu inalterada, continuando as SIGI obrigadas a distribuir os resultados distribuíveis de cada exercício económico, nas seguintes proporções: (i) 90% dos resultados provenientes do pagamento de dividendos e de rendimentos de ações ou unidades de participação detidas pelas SIGI; (ii) 75% dos restantes resultados.

Não se prevê qualquer cominação específica em caso de incumprimento da presente obrigação.

No que concerne ao regime fiscal, a L 97/2019 veio estabelecer expressamente a aplicação às SIGI do regime estabelecido nos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) para os Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário.

Destarte, os lucros tributáveis auferidos pelas SIGI são sujeitos a tributação em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“IRC”), à taxa geral de 21%, não sendo devidas as derramas municipal e estadual.



Todavia, as SIGI beneficiam de uma isenção de tributação dos rendimentos de capitais, prediais e mais-valias (exceto se correspondentes a participações em entidades residentes em territórios comumente designados por “*paraísos fiscais*”).

Quanto a estas isenções, a L 97/2019 veio introduzir uma regra especificamente aplicável às SIGI, a qual, em consonância com o regime legal *supra* referido, faz depender a isenção das mais-valias decorrentes da venda de imóveis da circunstância de os mesmos terem sido detidos para arrendamento, por um período mínimo de três anos.

A L 97/2019 veio estabelecer, também, que com a perda do estatuto de SIGI cessa a aplicação do regime dos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, passando o seu lucro tributável a ser tributado nos termos gerais do IRC. Considera-se como um período de tributação aquele decorrido entre o momento da cessação da aplicação do regime e o fim do ano civil em que a mesma ocorre.

A L 97/2019 veio, igualmente, estabelecer que cessando a aplicação do regime dos artigos 22.º e 22.º-A do EBF, os rendimentos da participação na SIGI, pagos ou colocados à disposição dos acionistas posteriormente, bem como as mais-valias realizadas após a data de referida cessação, serão tributados de acordo com as regras gerais do IRC e do IRS.

Finalmente, a perda da qualidade de SIGI implica que a sociedade não possa readquirir essa qualidade durante os três anos subsequentes. A perda do estatuto implica, igualmente, a responsabilização dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade, os quais respondem perante os respetivos acionistas, pelos danos diretamente decorrentes da perda dessa qualidade.

No que à eventual sujeição das SIGI a Imposto do Selo diz respeito, salientamos que tendo em conta a referência genérica no preâmbulo do DL 19/2019 à aplicação às SIGI do regime fiscal das demais *sociedades de investimento imobiliário*, suscitou-se a questão de saber se tal referência deveria ser

estendida à verba 29.2 da Tabela Geral do Código do Imposto do Selo (“**TGIS**”), a qual sujeita os OIC a uma tributação trimestral à taxa de 0,0125% sobre o respetivo valor líquido global.

Ora, não tendo a L 97/2019 determinado a aplicação daquela verba da TGIS às SIGI, julgamos dever concluir-se pela não sujeição destas sociedades ao Imposto do Selo da verba 29.2 da TGIS, solução que, aliás, se revela consonante com o facto de estas entidades não assumirem a natureza de OIC nem se encontrarem sujeitos ao seu regime jurídico.

Se relativamente à tributação das SIGI, a L 97/2019 introduziu as especificidades antes mencionadas face ao regime aplicável aos OIC, o mesmo não poderá ser dito relativamente à tributação dos respetivos acionistas, que segue integralmente o disposto no artigo 22.º-A do EBF para os titulares de participações em OIC.

Em resumo, no que concerne a acionistas pessoas singulares, verifica-se que os residentes são genericamente sujeitos a tributação sobre os dividendos e mais-valias a uma taxa de 28%, ao passo que os acionistas não residentes beneficiam, genericamente, de uma taxa reduzida de 10%, (com exceções, *e.g.*, se obtidos por residentes nos designados “*paraísos fiscais*”, a que se aplica uma taxa agravada de 35%).

Por outro lado, no que concerne a acionistas pessoas coletivas, verifica-se que os residentes são sujeitos a IRC sobre os dividendos e mais-valias, à taxa geral de IRC de 21%, a que acrescem as derramas municipal (até uma taxa máxima de 1,5%) e estadual (sobre lucro tributável anual que exceda EUR 1,5 milhões, a taxas variáveis entre 3% e 9%). Por seu turno, os acionistas não residentes são genericamente sujeitos a tributação à taxa de 10% sobre os dividendos (com exceções, em que a taxa pode ser agravada para 25% ou 35%) e mais-valias.

Em suma, a L 97/2019 veio dotar o regime fiscal das SIGI da segurança jurídica de que inicialmente carecia, introduzindo, também, algumas



modificações e clarificações relevantes no seu regime jurídico.

No cômputo geral, e não obstante os ajustes porventura ainda necessários, julgamos que a nova configuração do regime reúne já as condições mínimas de atratividade para a utilização deste veículo por parte dos investidores, o que parece confirmado pelo já anunciado aparecimento das primeiras SIGI em Portugal.

*Gonçalo Bastos Lopes  
João Pedro Russo*

## II. O REGIME PORTUGUÊS DO IMPOSTO SOBRE A TONELAGEM

O Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro, aprovou, em matéria fiscal, (i) um regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem dos navios e embarcações (“*tonnage tax*”) e (ii) um regime fiscal aplicável aos tripulantes.

A aprovação do referido diploma teve como objetivo a promoção da marinha mercante nacional, a criação de emprego, a inovação e o aumento da frota de navios que arvoram a bandeira nacional, por forma a potenciar, assim, o alargamento do mercado português de transporte marítimo e o desenvolvimento dos portos nacionais e da indústria naval, bem como o aumento da competitividade, do crescimento económico e do emprego marítimo qualificado.

Tendo em vista o alcance dos referidos objetivos, os sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (“*IRC*”), com sede ou direção efetiva em Portugal e que exerçam, a título principal, atividades relacionadas com o transporte marítimo de mercadorias ou de pessoas passaram a poder optar, a partir do período fiscal de 2018, pela aplicação do regime especial de *tonnage tax*, sempre

e quando a tripulação desses navios ou embarcações seja composta por, pelo menos, 50% de tripulantes de nacionalidade portuguesa, de um país da União Europeia (“*UE*”), do Espaço Económico Europeu (“*EEE*”) ou de um país de língua oficial portuguesa.

Ao abrigo do referido diploma, os sujeitos passivos que tenham navios ou embarcações registados fora da UE ou do EEE podem ainda optar pela aplicação do referido regime, mediante a verificação das condições específicas aí previstas, com exceção dos que se encontrem afetos às atividades de reboque e drenagem e registados num Estado terceiro que não um Estado-Membro da UE ou do EEE.

Note-se que o regime especial de *tonnage tax* é unicamente aplicável aos rendimentos de atividades exercidas através de navios ou embarcações afetos ao exercício de uma atividade de transporte marítimo de mercadorias e pessoas que arvorem uma bandeira de um Estado-membro da UE ou do EEE e sejam estratégica e comercialmente geridos a partir de um Estado-membro da UE ou do EEE.

Podem beneficiar da aplicação do regime especial de *tonnage tax* os navios ou embarcações em regime de afretamento a terceiros, com ou sem tripulação, mediante o preenchimento de determinadas condições, bem como os que tenham sido adquiridos em regime de aluguer de longa duração ou *leasing*, equiparando-se estes casos a navios ou embarcações da propriedade da empresa.

Após a opção pela aplicação do regime especial de *tonnage tax*, a matéria coletável do sujeito passivo, imputável às atividades elegíveis para efeitos do regime em análise, passa a ser calculada com base na arqueação líquida de cada navio ou embarcação, através da aplicação de valores diários que poderão variar entre 0,75 Euros (para arqueação líquida de até 1.000 toneladas líquidas) e 0,20 Euros (para arqueação líquida superior a 25.001 toneladas líquidas).



Em sede deste regime, não haverá lugar a quaisquer deduções de gastos ou perdas incorridas com as referidas atividades ou quaisquer outras deduções à matéria coletável, não sendo afastada, todavia, a aplicação de regimes específicos de IRC como seja o de preços de transferência, tributações autónomas ou as regras de liquidação e pagamento do imposto.

Neste contexto, apesar de a taxa de tributação efetiva ser bastante reduzida ao abrigo do regime especial de *tonnage tax*, sempre que a atividade não gere lucro – caso em que ao abrigo do regime geral não haveria lugar, em princípio, ao pagamento de imposto – será sempre calculado imposto a pagar por força da aplicação do referido regime especial, independentemente de ter sido ou não apurado lucro tributável na esfera do sujeito passivo.

Note-se que, apesar de, ao abrigo do diploma legal em análise, o exercício da opção pela aplicação do regime especial de *tonnage tax* implicar a não aplicação ao sujeito passivo de quaisquer outros benefícios ou incentivos de natureza fiscal do mesmo tipo, tal facto não obsta à sua aplicação às empresas sediadas na Zona Franca da Madeira.

Por último, o diploma legal em análise estabelece, ainda, a isenção do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”) e redução das taxas das contribuições para a Segurança Social devidas sobre as remunerações auferidas, nessa qualidade, pelos tripulantes dos navios ou embarcações que sejam elegíveis para efeitos da aplicação do regime especial de *tonnage tax*, sempre e quando o tripulante permaneça a bordo pelo período mínimo de 90 dias em cada período de tributação.

Portugal, à semelhança de muitos outros países, tais como Holanda, França ou Alemanha, introduziu, desta forma, na sua legislação interna um regime simplificado de tributação de forma a responder, de forma defensiva, à abertura global da competitividade do mercado do transporte marítimo de mercadorias.

Ainda que, até à presente data, não existam dados oficiais publicados relativos à aplicação deste regime, admitimos que poderá ser suficientemente

atractivo para empresas que atuem no mercado do transporte marítimo de mercadorias sediadas em outros países que não disponham ainda de um regime idêntico ou, ainda que dele disponham, não se revelem suficientemente competitivos face ao regime português.

*Ana Helena Farinha  
André Caetano Ferreira*



### III. LEGISLAÇÃO

#### Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2019/1661, de 24 de setembro

- > Altera a classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 339/2019, de 1 de outubro

- > Aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respetivas instruções de preenchimento

#### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 93/2019, de 1 de outubro

- > Comunica a entrada em vigor da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Angola para Eliminar a Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 352/2019, de 7 de outubro

- > Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 351/2019, de 7 de outubro

- > Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 350/2019, de 7 de outubro

- > Regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 362/2019, de 9 de outubro

- > Atualiza os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2019

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 365/2019, de 10 de outubro

- > Aprova a Declaração Modelo 10 e respetivas instruções de preenchimento

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 368/2019, de 11 de outubro

- > Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 25

#### Ministério das Finanças

Portaria n.º 370/2019, de 14 de outubro

- > Aprova a Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento

#### Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 163/2019, de 25 de outubro

- > Estabelece o regime fiscal em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

#### Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 165/2019, de 30 de outubro

- > Estabelece o mecanismo de autoliquidação relativamente à aquisição de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca por sujeitos passivos de Imposto sobre o Valor Acrescentado estabelecidos em território nacional

#### Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2019/1776, de 31 de outubro

- > Altera a classificação de determinadas mercadorias na nomenclatura pautal e estatística na pauta aduaneira comum

#### Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 225/2019, de 14 de novembro

- > Aprova a Convenção Multilateral para a Aplicação de Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros, (“**Instrumento Multilateral**”)





### Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 70/2019, de 14 de novembro

- > Ratifica o Instrumento Multilateral

### Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho Normativo n.º 10551/2019, de 18 de novembro

- > Altera a Declaração Periódica de rendimentos Modelo 22 e respetivos anexos e instruções de preenchimento

### Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 167/2019, de 21 de novembro

- > Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020

### Conselho da União Europeia

Regulamento de execução (UE) 2019/2026, de 21 de novembro

- > Altera o Regulamento de Execução (UE) 282/2011 no que respeita às entregas de bens ou prestações de serviços disponibilizadas por interfaces eletrónicas e aos regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos, e efetuem vendas à distância de bens e determinadas entregas internas de bens

### Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2019/2075, de 29 de novembro

- > Altera o Regulamento (CE) 1126/2008, emendando diversas normas internacionais de contabilidade

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 125/2019, de 11 de dezembro

- > Comunica que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre o exercício de atividades profissionais remuneradas pelos dependentes do pessoal diplomático, administrativo e técnico das missões diplomáticas e postos consulares, assinado em Kiev, em 8 de outubro de 2017

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 124/2019, de 11 de dezembro

- > Comunica que foram cumpridas as respetivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Moldova sobre o exercício de atividades profissionais remuneradas por parte dos dependentes do pessoal diplomático, administrativo e técnico das missões diplomáticas e dos postos consulares, assinado em Lisboa, em 16 de junho de 2016

### Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro

- > Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

### Ministério das Finanças

Portaria n.º 406/2019, de 20 de dezembro

- > Aprova o modelo oficial de participação de rendas e respetivas instruções de preenchimentos



---

## Contactos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade  
limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º)  
1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com  
www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1  
4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com  
www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.

É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional.

Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, acesse à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com)